

REGULAMENTAÇÃO DE UM CENTRO DE ENSINO E TREINAMENTO NA ESPECIALIDADE DE ENDOSCOPIA DA SOBED - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este documento dispõe sobre a composição e a competência da Comissão de Avaliação e Credenciamento de Centro de Ensino e Treinamento - CAC-CET e sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que ofertam residência médica/especialização na especialidade de ENDOSCOPIA e de seus respectivos programas. A CAC-CET é uma comissão permanente da SOBED, de acordo com Artigo 68º, Paragrafo 1º, alínea “e” do Estatuto.

Art. 2º A CAC-CET é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo da Diretoria Nacional da Sociedade Brasileira de Endoscopia e Endoscopia Digestiva, composta por, no mínimo 09 (nove) associados titulares, quites com a tesouraria, e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica/especialização em Endoscopia.

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE CENTRO DE ENSINO E TREINAMENTO (CAC-CET)

Art. 3º A nomeação dos integrantes e do Presidente da CAC-CET é competência exclusiva da Diretoria Nacional da SOBED, sendo obrigatoriamente empossados no mesmo momento da posse da Diretoria eleita.

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à CAC-CET:

- I.- estabelecer critérios de credenciamento, funcionamento, avaliações periódicas e estratégias de estímulo à criação de Centros de Treinamento em Endoscopia submetendo-os à apreciação da Diretoria, do Conselho Deliberativo e da Assembleia Geral;
- II.- emitir parecer de avaliação sugerindo manter credenciamento, descredenciamento ou suspensão temporária das atividades de Centros de Treinamento em Endoscopia;
- III.- estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica/especialização em endoscopia; e
- IV. - promover a participação da sociedade no aprimoramento da residência médica/especialização em endoscopia no País.
- V- Deliberar sobre as questões pertinentes ao ensino que sejam encaminhadas, como consulta ou solicitação pelos serviços credenciados.

VI - Representar a SOBED nos órgãos governamentais reguladores de programas de Residência Médica e Especialização.

§ 1º As normas da residência médica são regidas pela CNRM - Comissão Nacional de Residência Médica, conforme os decretos no. 80.281, de 5 de setembro de 1977, e no. 7.562, de 15 de setembro de 2011, nas funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições que ofertam o programa. As Instituições com programas de residência médica na especialidade de ENDOSCOPIA, podem requerer à SOBED - Sociedade Brasileira de Endoscopia e Endoscopia Digestiva o papel de Centro de Ensino e Treinamento e para tanto devem seguir as normas constantes deste documento.

CAPÍTULO IV - DA REGULAÇÃO

Art. 5º. A função de regulação será exercida por meio da expedição de atos autorizativos para o funcionamento de instituições e de programas de residência médica/especialização em endoscopia.

Seção I - Dos Atos Autorizativos

Art. 6º. O funcionamento de instituições e a oferta de programas de residências médica/especialização em endoscopia dependem de atos autorizativos da CAC-CET, nos termos deste Documento.

§ 1º São modalidades de atos autorizativos:

I.- quanto ao funcionamento de instituições para oferta de residência médica/especialização em endoscopia:

- a) de credenciamento de instituições; e
- b) de credenciamento de instituições; e

II.- quanto ao funcionamento de programas de residência médica/especialização em endoscopia:

- a) de autorização de programas; e
- b) de reconhecimento de programas; e
- c) de renovação de reconhecimento de programas.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação das instituições públicas e privadas em matéria de residência médica/especialização em endoscopia, e devem indicar, no mínimo:

- a) nome da instituição responsável pela elaboração e pelo desenvolvimento dos projetos pedagógicos dos programas de residência médica/especialização em endoscopia que serão oferecidos;
- b) endereço de funcionamento do CET da instituição, com a indicação do Município e do Estado;
- c) prazo de validade do ato; e

II.- quanto ao funcionamento de programas de residência médica/especialização em endoscopia:

- a) identificação do programa de residência médica/especialização em endoscopia a ser oferecido;
- b) número de vagas anuais autorizadas; e
- c) prazo de validade do ato.

§ 3º Os atos autorizativos terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 4º A instituição interessada deverá solicitar modificação do ato autorizativo, conforme disposto no § 2º do art. 9, no caso de promover qualquer alteração nas condições de oferta de residência.

§ 5º Havendo divergência entre o ato autorizativo e qualquer documento de instrução do processo, prevalecerá o ato autorizativo.

§ 6º Os atos de credenciamento e recredenciamento de instituições, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de programas de residência médica/especialização em endoscopia serão publicados no site da SOBED.

Art. 7. O funcionamento de instituições ou a oferta de programas sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal vigente.

§ 1º Fica vedada a admissão de novos residentes/especializando pelas instituições na inexistência de quaisquer dos atos autorizativos, sem prejuízo da aplicação das medidas cabíveis.

§ 2º As instituições que oferecerem programas antes da devida autorização terão sobrestados os pedidos protocolizados perante a CAC-CET, devendo esta irregularidade ser considerada na análise final do ato autorizativo.

§ 3º A CAC-CET determinará, motivadamente, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos médicos residentes/especializando em programas ou instituições irregulares, visando evitar prejuízo a novos residentes/especializandos.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caberá recurso administrativo à Diretoria Nacional da SOBED, no prazo de trinta dias.

Art. 8. A validade dos atos autorizativos obedecerá às seguintes regras:

- I. - o credenciamento de instituições terá prazo igual a quatro anos;
- II. - o recredenciamento de instituições terá validade definida pelo ciclo avaliativo da instituição, nos termos do art. 26;
- III. - a autorização de programas terá prazo igual ao período de duração do respectivo programa;
- IV. - o reconhecimento de programas será válido até o ano que antecede o ingresso da instituição em seu ciclo avaliativo, nos termos do art. 26; e
- V. - a renovação de reconhecimento de programas terá validade definida pelo ciclo avaliativo da instituição, nos termos do art. 26.

Parágrafo único. Os prazos contam-se da publicação do ato autorizativo.

Seção II - Dos Procedimentos

Art. 9. Os pedidos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação a que se refere o art. 6 serão realizados em sistema de informação a ser mantido pela CAC-CET.

§ 1º A documentação necessária para a instrução do processo de credenciamento de instituições para oferta de programas de residência médica/especialização em endoscopia corresponde a:

- I. - atos constitutivos da instituição, devidamente registrados no órgão competente;
- II. - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III. - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, quando houver;
- IV. - ato de constituição da COREME/CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO da instituição;

- V. - regimento e regulamento da COREME/CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO;
- VI. - ato de nomeação vigente do coordenador da COREME/CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO;
- VII. - descrição do corpo docente devidamente constituído para o desenvolvimento dos programas propostos, destacando a experiência acadêmica, administrativa e profissional de cada um dos docentes na especialidade de ENDOSCOPIA, em especial a do coordenador da COREME/CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, dos supervisores por programa e dos preceptores por área.

§ 2º O processo de credenciamento de instituição deve ser instruído com a documentação prevista nos incisos VI a VII do § 1º e, no caso de modificação dos documentos encaminhados no pedido precedente, também deverá ser apresentada a documentação prevista nos demais incisos do § 1º .

§ 3º O ato de certificação da instituição de saúde como hospital de ensino, nos termos da regulamentação editada pelos Ministérios da Saúde e da Educação, dispensa a apresentação da documentação a que se refere o § 2º , para a instrução dos processos de credenciamento de instituições que ofertam residência médica/especialização.

§ 4º A documentação necessária para a instrução do processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de programa corresponde a:

- I. projeto pedagógico do programa, informando número de residentes/especializando, objetivos gerais e específicos, conteúdo programático e demais elementos acadêmicos pertinentes, inclusive metodologia de avaliação;
- II. descrição das condições estruturais da instituição para a oferta do programa de residência/especialização em ENDOSCOPIA, em consonância com as Resoluções da CNRM/CAC-CET vigentes para a regulamentação de oferta de programa na especialidade;
- III. relação de docentes e preceptores, que informe titulação, carga horária e regime de trabalho, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição; e
- IV. no caso de oferta de programas por meio de parceria entre duas ou mais instituições, deverá ser apresentado:

a. instrumento da parceria formalizado entre as referidas entidades com a finalidade de viabilizar a oferta dos programas; e

b. comprovante de inscrição no CNES das entidades parceiras, quando houver.

Art. 10. O pedido para credenciamento de instituições e os pedidos para reconhecimento ou para renovação de reconhecimento de programas deverão ser realizados durante o último ano de validade do ato autorizativo vigente.

§ 1º Os programas cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão dos residentes, consideram-se reconhecidos exclusivamente para fins de expedição e registro do certificado dos residentes/especializando em curso.

§ 2º O atraso no pedido de credenciamento de instituições ou no pedido de renovação de reconhecimento de programa caracteriza irregularidade administrativa, nos termos do art. 7, sendo vedada a admissão de novos estudantes até o saneamento da irregularidade.

Art. 11. O exame dos pedidos de ato autorizativo obedecerá ao seguinte fluxo:

- I. a instituição solicitará a expedição do ato autorizativo necessário, devendo instruir seu pedido de acordo com o art. 9;
- II. a CAC-CET receberá e analisará o pedido e os documentos protocolados;
- III. após análise documental, a CAC-CET organizará avaliação educacional **in loco** da instituição;
- IV. recebido o relatório de avaliação educacional da instituição, a CAC-CET instruirá o processo do pedido de ato autorizativo e se manifestará sobre os documentos que nele constarem; e
- V. a CAC-CET deliberará sobre o ato autorizativo.

Art. 12. Caberá recurso à Diretoria da SOBED Nacional no prazo de trinta dias das decisões da CAC-CET.

CAPÍTULO V - DA SUPERVISÃO

Art. 13. A supervisão das instituições e dos programas será realizada pela CAC-CET, a fim de zelar pela conformidade da oferta de residência médica/especialização com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A CAC-CET poderá, no exercício de sua atividade de supervisão determinar a apresentação de documentos complementares ou a realização de avaliação educacional **in loco**.

Art. 14. Os médicos residentes/especializando, professores, preceptores, o pessoal técnico-administrativo, e os seus órgãos representativos poderão apontar, a qualquer momento, à CAC-CET, indícios de irregularidade no funcionamento de instituição ou programa.

§ 1º Os indícios de irregularidade deverão ser apresentados de modo circunstanciado e conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

§ 2º As alegações de irregularidade serão autuadas sob a forma de processo administrativo e encaminhadas à CAC-CET para apreciação.

Art. 15. A CAC-CET dará ciência à instituição das alegações apresentadas nos termos do art. 14 que poderá, em dez dias, apresentar defesa prévia ou minuta de protocolo de compromisso.

§ 1º Após manifestação da instituição ou encerramento do prazo previsto no **caput**, a CAC-CET decidirá sobre a admissibilidade das alegações.

§ 2º Admitidas as alegações, a CAC-CET poderá:

- I. conceder o prazo solicitado pela instituição para cumprimento do protocolo de compromisso, podendo realizar alterações na proposta original da instituição;
- II. propor um protocolo de compromisso à instituição; ou
- III. instaurar processo de averiguação dos indícios de irregularidade.

§ 3º A CAC-CET arquivará o processo administrativo no caso de não serem admitidas as alegações apresentadas.

§ 4º O processo de averiguação dos indícios de irregularidade poderá ser instaurado de ofício quando a CAC-CET tiver ciência de fatos que lhe caiba sanar.

Art. 16. O protocolo de compromisso firmado entre a instituição e a CAC-CET deverá conter:

- I. o diagnóstico das condições da instituição;
- II. os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas; e
- III. a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes.

§ 1º O protocolo a que se refere o **caput** será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º A celebração de protocolo de compromisso suspende os procedimentos de expedição de atos autorizativos até a realização da avaliação educacional **in loco**, que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

§ 3º Na vigência de protocolo de compromisso poderá ser aplicada a medida de suspensão prevista no § 3º do art. 7, motivadamente, desde que, no caso específico, a medida de cautela se revele necessária para evitar prejuízo aos residentes/especializando.

§ 4º O prazo do protocolo de compromisso variará de acordo com as deficiências a serem saneadas e as condições da instituição, limitado a cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado até totalizar o limite máximo de trezentos e sessenta dias.

Art. 17. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a CAC-CET apreciará os elementos do processo administrativo e decidirá sobre o seu cumprimento.

§ 1º Para a instrução do processo, a CAC-CET poderá determinar a realização de avaliação educacional **in loco**, com vista a comprovar o efetivo saneamento das deficiências previsto pelo protocolo de compromisso.

§ 2º Constatado o descumprimento do protocolo de compromisso pela instituição, no todo ou em parte, a CAC-CET determinará a instauração de processo de averiguação dos indícios de irregularidade para a adoção de medidas administrativas cabíveis.

§ 3º Não será admitida a celebração de novo protocolo de compromisso no curso do processo a que se refere o § 2º .

§ 4º Constatado o cumprimento do protocolo de compromisso pela instituição, a CAC-CET determinará o arquivamento do processo administrativo.

Art. 18. Instaurado o processo de averiguação dos indícios de irregularidade, a instituição será notificada para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. A notificação de instauração de processo a que se refere o **caput** deverá conter:

- I. identificação da instituição;
- II. resumo dos fatos objeto das apurações, e, quando for o caso, das razões das alegações;

- III. informação sobre o protocolo de compromisso firmado e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente, quando for o caso;
- IV. outras informações pertinentes; e
- V. a indicação de membro da CAC-CET especialmente designado para a sua relatoria.

Art. 19. Recebida a defesa ou transcorrido o prazo a que se refere o art. 18, a CAC-CET apreciará o conjunto dos elementos do processo e proferirá decisão, devidamente motivada, pelo seu arquivamento ou pela aplicação de uma das seguintes medidas administrativas:

- I. desativação do programa; ou até que sejam feitos os ajustes solicitados.
- II. descredenciamento da instituição. Caso seja descredenciada, a Instituição, para pedir nova visita de Credenciamento, deverá instaurar o processo do início.

Art. 20. A decisão de desativação do programa implicará a cessação imediata de seu funcionamento, vedada a admissão de novos residentes.

Art. 21. No caso de aplicação das medidas administrativas descritas no art. 19, não poderão ser apresentados pedidos de credenciamento e autorização por um prazo de dois anos a contar da decisão final.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO

Art. 22. A avaliação educacional constituirá referencial básico para os processos de regulação e supervisão da residência médica/especialização, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

Art. 23. A avaliação educacional das instituições e do programa terá por objetivo identificar e qualificar as condições para a oferta de residência médica / especialização em endoscopia.

§ 1º A avaliação educacional deverá contemplar, no mínimo:

- I. condições de infraestrutura institucional para o desenvolvimento do programa;
- II. qualificação do projeto pedagógico do programa; e
- III. qualificação de preceptores, supervisores e do coordenador do médico residente.

§ 2º Para cada dimensão de avaliação estabelecida e ao seu conjunto, será atribuído conceito (conforme e não conforme) que indique a qualidade de instituições e programa.

§ 3º A metodologia de aferição da qualidade das instituições e programa será definida em resolução específica da CAC-CET.

Art. 24. Para o cumprimento do disposto no **caput** do art. 23, serão realizadas as seguintes modalidades de avaliação:

- I. autoavaliação das instituições;
- II. avaliação educacional **in loco** das instituições; e
- III. avaliação educacional **in loco** do programa de residência/especialização em endoscopia..

Art. 25. No caso de autoavaliação das instituições, os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados responderão por essas condutas na forma da legislação vigente.

Art. 26. A avaliação educacional periódica em instituições e programa será realizada sob forma de ciclo avaliativo a cada quatro anos.

§ 1º O ciclo avaliativo será iniciado com o pedido de credenciamento da instituição e renovação de reconhecimento do programa.

Art. 27. Os resultados de avaliação educacional insatisfatórios ensejarão, após exame da CAC-CET, a celebração de protocolo de compromisso ou a instauração de processo administrativo.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Compete à CAC-CET das instituições emitir os certificados de conclusão de programa dos médicos residentes/especializandos, tendo por base o registro em sistema de informação a ser mantido pela CAC-CET.

§ 1º O reconhecimento do programa juntamente com o registro do certificado de conclusão de curso é pré-requisito necessário para a obtenção do título de especialista, com validade nacional.

§ 2º O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de programa em uma instituição credenciada não se estendem a outras unidades da mesma instituição, para registro de certificado ou qualquer outro fim.

Art. 29. Os programas que possuem os seus atos autorizativos vigentes no momento da publicação deste documento consideram-se autorizados ou reconhecidos, conforme o caso, da seguinte forma:

- I. os programas com credenciamento provisório válido consideram-se autorizados, devendo solicitar reconhecimento, na forma deste documento, durante o último ano de validade do ato autorizativo vigente; e
- II. os programas com credenciamento válido consideram-se reconhecidos, devendo solicitar renovação de reconhecimento, na forma deste documento, durante o ano que antecede o ingresso da instituição em seu ciclo avaliativo.

**SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOSCOPIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA -
SOBED**